



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 199/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a jornada de trabalho nas contratações pelo Poder Público de fornecimento de mão de obra ou de serviços.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica proibida, nos contratos firmados pelo Poder Público para fornecimento de serviços ou de mão de obra, a execução de escala de trabalho com apenas um dia de repouso semanal.

Art. 2º Nos contratos firmados pelo Poder Público para fornecimento de mão de obra ou serviços, é obrigatória cláusula que estabeleça que a execução do objeto se dará por trabalhadores com jornada de até 40 horas semanais, assegurados dois dias de repouso semanal remunerado, sendo, ao menos um dia, sábado ou domingo.

Art. 3º Os contratos firmados pelo Poder Público para fornecimento de serviços ou de mão de obra deverão conter cláusula que estabeleça o dever do contratado de:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - apresentar acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou norma interna em que esteja prevista a jornada de trabalho reduzida.

Destaca-se que a Constituição da República dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, estabelecendo que a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais **facultada a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho**, bem como, diz, que **o repouso semanal remunerado será preferencialmente aos domingos**, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Somando a retro reposição, ressalta-se que é documento obrigatório para habilitação trabalhista da empresa licitante o atendimento as convenções coletivas de trabalho, nestes termos normatiza conforme infra descrito a Lei de Regência:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

CAPÍTULO VI





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

***coletivas de trabalho** e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. (g. n.)*

Destaca-se, ainda, que a Lei Federal nº 14.133, de 2021, dispõe que a Administração estará vinculada às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria trabalhista, nos termos seguintes:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

*§ 1º **A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista**, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (g. n.)*

Face a todo o exposto, **verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional**, pois, contrasta com o Artigo 7º, XIII e XV, da Constituição da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

República Federativa do Brasil, pois, não havendo Acordo ou Convenção de Trabalho reduzindo a jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais, será inconstitucional a Lei com disposições em contrário, bem como, conforme os ditames constitucionais o descanso semanal remunerado é preferencialmente aos domingos.

Sorocaba, 19 de março de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003600360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 19/03/2025 13:32

Checksum: **BB49BDCAF74D5510C8566BF81AC43C3E7B691530DEB693DCED10B36C9FFDA8AF**

